

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.068, DE 2005

Acrescenta parágrafo único ao artigo 8º da Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela reduz o preço cobrado em razão dos serviços prestados pelas juntas comerciais à firma individual, microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 1999.

Apesar de não precisamente especificado, tal preço ficaria limitado, pelo projeto, a, no máximo, metade do cobrado das demais sociedades empresariais.

Este projeto foi distribuído, além dessa Comissão, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



63F7911959

II - VOTO DO RELATOR

São conhecidas as dificuldades pelas quais passam as micro e pequenas empresas no País. As dificuldades de acesso ao mercado de crédito e as burocracias envolvidas na abertura, gerenciamento e fechamento de pequenos negócios não são novidades para o cidadão minimamente informado.

O Banco Mundial, em seu relatório “Doing Business” de 2005, avalia quatro medidas relevantes de mensuração do custo para se iniciar um negócio. Em 2004, o mesmo relatório constatava que os países mais pobres eram, em média, os que mais criavam óbices para o início de negócios. Segundo o relatório, apenas dois procedimentos seriam suficientes para iniciar um empreendimento: notificação da existência da firma e registro para efeito de pagamento de tributos. No entanto, apenas três países se limitam a esses dois procedimentos: Austrália, Canadá, e Nova Zelândia. O Brasil possui **17** procedimentos, sendo, dos países selecionados, o que mais demanda das empresas que iniciam seus negócios. Os dois países mais burocráticos depois do Brasil são a Argentina e a Grécia, ambos com 15 procedimentos.

Uma conclusão interessante do relatório é que um custo maior para a abertura de firmas na forma de taxas não implica um processo mais célere. Isso significa que reduzir os preços cobrados pelas juntas comerciais para um conjunto específico de firmas presumivelmente não terá efeitos positivos sobre a rapidez do processo, outro objetivo por si desejável.

O custo para a abertura de um negócio é medido pelo Banco Mundial como percentual da renda *per capita* do país de forma a captar melhor o custo monetário da abertura em relação ao poder de compra médio da população refletido na renda *per capita*. Esse valor no Brasil atinge 11,7%. Há



países onde este número é bem mais elevado como a Índia (49,5%) e Uruguai (48,2%). No entanto, há países com custos bem menores como a Austrália (2,1%), Austria (6%), Canadá (1%), Dinamarca (0%), Finlândia (1,2%), França (1,1%), Hong Kong (3,4%), Nova Zelândia (0,2%) e Singapura (1,2%). Reduzir tais custos, especialmente para as pequenas empresas, constitui elemento não redundante para o incremento da competitividade no país.

Como mostra o ilustre autor da proposta, Deputado José Carlos Aleluia, em sua Justificativa, a Lei conferiu poder às Juntas Comerciais de cada unidade federativa para que elaborassem a tabela de preços de seus serviços, sem estabelecer, entretanto, limites máximos para tais valores. Ademais, não conferiu qualquer redução deste custo às micro e pequenas empresas, para as quais há, naturalmente, menor diluição desses custos fixos de abertura e fechamento dos negócios.

Como também acentuado pelo autor da proposição, o poder discricionário concedido às Juntas Comerciais vem gerando uma exagerada distorção na cobrança desses valores. A evidência compilada ilustra tal fenômeno. Enquanto no Distrito Federal, por exemplo, o registro e a extinção de uma empresa de pequeno e médio porte é da ordem de R\$ 22,45 (vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 10,89 (dez reais e oitenta e nove centavos), respectivamente, no Pará e Goiás, os custos são de, respectivamente, de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais).

Este custo, reconhecemos, constitui apenas um dos diversos fatores explicativos do chamado “custo Brasil” que está relacionado ao elevado grau de informalidade das empresas menores. No entanto, tal problema precisa ser atacado em variadas frentes e a redução dos custos de se lidar com as juntas comerciais é inequivocamente medida que caminha na direção de melhor favorecer o ambiente de negócios.



Tendo em vista o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei nº 5.068, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

ArquivoTempV.doc_202



63F7911959